



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

PROVIMENTO N° 01/2006

REGISTRO DOS NÚMEROS DAS DECLARAÇÕES DE
ÓBITOS (DO) NOS LIVROS DE ASSENTAMENTOS DOS
CARTÓRIOS DO REGISTRO CIVIL DE PESSOAS NATURAIS

O Desembargador JOÃO DE DEUS BARROS BRINGEL, Corregedor Geral da Justiça do Estado do Ceará, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO que as informações sobre nascimentos e óbitos são fundamentais para a elaboração das estatísticas vitais do País, tanto para estudos demográficos, como para a definição de políticas públicas na área da saúde;

CONSIDERANDO que tais dados serão colhidos pelo IBGE, responsável pelos sistemas de Informação de Nascidos Vivos -SINASC, e de Mortalidade -SIM, ambos mantidos pelo Ministério da Saúde;

CONSIDERANDO que o registro dos números das Declarações de Óbitos (DO) será doravante uma obrigação dos cartórios de registro civil de pessoas naturais, como já acontece com as Declarações de Nascimento (DN), de acordo como art. 248, § 10 do Provimento n° 06/99;

RESOLVE:

Art. 1° - Acrescentar ao art. 293 do Provimento n° 06/99 da Corregedoria Geral da Justiça, datado de 13 de maio de 1999, o inciso XII, com a seguinte redação:

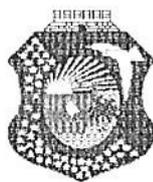
"XII - É obrigatória, a partir de 10 de janeiro de 2006, a utilização da Declaração de Óbitos (DO), por todos os Ofícios de Registro Civil de Pessoas Naturais, para o registro do assento de óbito, devendo constar no assento o número da respectiva DO".

Art. 2° - Revogam-se as disposições em contrário.

Publique-se, Registre-se e Cumpra-se.

Gabinete da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Ceará,
aos dois (2) de março do ano de dois mil e seis (02.03.2006).

DESEMBARGADOR JOÃO DE DEUS BARROS BRINGEL
Corregedor Geral da Justiça do Estado do Ceará



PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

PROVIMENTO N° 02/2006

DISCIPLINA O CUMPRIMENTO, PELOS CARTÓRIOS REGISTRADORES DE IMÓVEIS, DA LEI N° 10.267/01, REGULAMENTADA PELO DECRETO N° 4.449/02, COM AS ALTERAÇÕES INTRODUZIDAS PELO DECRETO N° 5.570/05

O DESEMBARGADOR **JOÃO DE DEUS BARROS BRINGEL**, Corregedor Geral de Justiça do Estado do Ceará, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO que a lei n° 10.267/2001, regulamentada pelo decreto n° 4.449/2002, dá nova redação a dispositivos da lei n° 6.015/1973;

CONSIDERANDO que o decreto n° 5.570/2005, dá nova redação a dispositivos do decreto n° 4.449/2002;

CONSIDERANDO que apenas os profissionais da área de **Topografia, Agrimensura e Geodésia**, credenciados pelo INCRA, poderão assinar as Anotações de Responsabilidade Técnica – ART, relativas a alterações nos registros de imóveis rurais;

CONSIDERANDO que, para segurança definitiva dos seus proprietários, as medições e delimitações de imóveis rurais levadas a registro deverão ser realizadas pelos técnicos acima mencionados, com a utilização de equipamentos de alta precisão;

RESOLVE editar o presente provimento, contendo as alterações ocorridas:

Art. 1° - Os serviços de registros de imóveis ficam obrigados a comunicar mensalmente ao INCRA as modificações ocorridas nas matrículas, decorrentes de mudanças de titularidade, parcelamento, desmembramento,



PODER JUDICIÁRIO CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

loteamento, unificação de imóveis, retificação de área, reserva legal e particular do patrimônio natural, bem como outras limitações e restrições de caráter dominial e ambiental, para fins de atualização cadastral. (Dec. nº 4.449/02, art. 4º)

Art. 2º - A identificação do imóvel rural, na forma do § 3º do art. 176 e do § 3º do art. 225 da Lei nº 6.015, de 1973, será obtida a partir de memorial descritivo elaborado, executado e assinado por profissional habilitado e com a devida Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, contendo as coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais, georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, e com precisão posicional a ser estabelecida em ato normativo, inclusive em manual técnico, expedido pelo INCRA. (Dec. nº 4.449/02, art. 9º)

Art. 3º - A identificação da área do imóvel rural, prevista nos §§ 3º e 4º do art. 176 da Lei nº 6.015, de 1973, será exigida nos casos de desmembramento, parcelamento, remembramento e em qualquer situação de transferência de imóvel rural, na forma do art. 9º, somente após transcorridos os seguintes prazos:

- I. Noventa dias, para os imóveis com área de cinco mil hectares, ou superior;
- II. Um ano para os imóveis com área de mil a menos de cinco mil hectares;
- III. Cinco anos, para os imóveis com área de quinhentos a menos de mil hectares;
- IV. Oito anos, para os imóveis com área inferior a quinhentos hectares.

§ 1º Quando se tratar da primeira apresentação do memorial descritivo, para adequação da descrição do imóvel rural às exigências dos §§ 3º e 4º do art. 176 e do § 3º do art. 225 da Lei nº 6.015, de 1973, aplicar-se-ão as disposições contidas no § 4º do art. 9º deste Decreto.

§ 2º Após os prazos assinalados nos incisos I a IV do caput, fica defeso ao oficial do registro de imóveis a prática dos seguintes atos registrares envolvendo as áreas rurais de que tratam aqueles incisos, até que seja feita a identificação do imóvel na forma prevista neste Decreto:



PODER JUDICIÁRIO CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

envolvendo as áreas rurais de que tratam aqueles incisos, até que seja feita a identificação do imóvel na forma prevista neste Decreto:

- I. Desmembramento, parcelamento ou remembramento;
- II. Transferência de área total;
- III. Criação ou alteração da descrição do imóvel, resultante de qualquer procedimento judicial ou administrativo. (Dec. 5.570/05, art. 10).

Art. 4º - Este provimento entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete da Corregedoria Geral de Justiça, Fortaleza (CE), em 12 de maio de 2006.

DES. JOÃO DE DEUS BARROS BRINGEL
Corregedor Geral de Justiça